DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 008/2020 – Pregão Presencial nº. 006/2020

PARECER JURÍDICO INICIAL

> PREGÃO PRESENCIAL. "Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado".

A Secretaria Municipal de Saúde solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de empresa para fornecimento de marmitex para a referida secretaria.

Primeiramente, importante mencionar que tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha. Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital.

O procedimento escolhido, entendeu pela viabilidade da contratação pela modalidade de licitação pregão presencial previsto nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e no decreto federal nº. 3555/00 por ser mais vantajoso ao município.

O procedimento veio instruído com uma justificativa do Secretário responsável .

Apesar da recomendação do Tribunal de Contas do nosso Estado do Paraná pela preferência do Pregão Eletrônico – *vide acórdão nº 2605/18* –, justifica-se no presente certame pelo Pregão Presencial tendo em vista que o objeto a ser adquirido é de natureza perecível e por isso o fornecedor deve ser das proximidades para que não haja maiores riscos à saúde daqueles que venham consumir o marmitex.

Vale salientar que o município já adotou a modalidade do Pregão Eletrônico.

Assim a modalidade escolhida é cabível.

Há dotações orçamentárias sob as rubricas 2.042.3390.30.00.00-584, a fim de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada.

O Processo Licitatório deverá ser fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação observará as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

Consta nos autos pesquisa de valor referencial, e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda em análise, consta no processo minuta do instrumento convocatório para tal, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração para a prática de atos concernentes ao certame e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

Consta ainda no presente edital a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados.

Assim, conclui-se que o presente edital está formalmente perfeito e consubstanciado nos fundamentos legais exigidos, conforme determina a legislação aplicável ao Direito Público.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 05 de fevereiro de 2020.

Bruno Henrique Garcia Fabiani
OAB/PR nº 83.361
Assessor Jurídico